



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1210/2025

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Processo nº 5008757-95.2025.4.02.5118,
ajuizado por **E. M. J. P.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **câncer de colo de útero** (Evento 1, OFIC2, Páginas 2 e 3; Evento 1, ATESTMED4, Página 1), solicitando o fornecimento de **tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 9).

O **câncer do colo do útero**, também chamado de câncer cervical, é causado pela infecção genital persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos). Na maioria das vezes a infecção não causa doença, mas em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir ao longo dos anos para o câncer. Em fases iniciais, o câncer do colo do útero pode não apresentar sintomas. Em fases mais avançadas, pode causar sangramento vaginal anormal, secreção vaginal anormal (em quantidade, cor e odor), dor pélvica, desconforto ou sangramento durante às relações sexuais e alterações urinárias ou intestinais. O tratamento para o câncer de colo uterino caso deve ser avaliado e orientado por um médico. Entre os tratamentos para o câncer do colo do útero estão a cirurgia, a quimioterapia e a radioterapia. O tipo de tratamento dependerá do estadiamento (estágio de evolução) da doença, tamanho do tumor e fatores pessoais, como idade da paciente e desejo de ter filhos. Se confirmada a presença de lesão precursora, ela poderá ser tratada a nível ambulatorial, por meio de uma eletrocirurgia¹.

Informa-se que **tratamento oncológico está indicado** ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de colo de útero (Evento 1, OFIC2, Páginas 2 e 3; Evento 1, ATESTMED4, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer de Colo de Útero. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/colo-do-uterio>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi identificada solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Ginecologia (Oncologia)**, solicitada em 27/02/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, com classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, com situação: **Cancelada**, sob a seguinte justificativa: *“Realizado o contato telefônico em 05/05/2025, e não atendeu, enviado mensagem pelo WhatsApp no único contato deixado e até o momento não visualizou. (...) A paciente só deixou um único telefone de contato e estamos tentando falar com mesma e sem sucesso pois o telefone nem chama, já entra mensagem e enviamos mensagem pelo WhatsApp e não visualizou até o momento. Sem condições de informar sobre a pendência solicitada.(...) Não respondida no prazo estabelecido”*.

Assim, considerando que a central de regulação tentou contato com a Autora, porém sem sucesso, não conseguindo agendar a consulta solicitada, informa-se que a via administrativa para

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o caso em tela não pôde ser finalizada. Assim, sugere-se que a Autora retorne à Secretaria municipal de Saúde do seu município, a fim de solucionar a pendência.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OFIC2, Página 3), foi informado que a Autora apresenta (sangramento), assim, necessita de tratamento com **urgência**, sob risco de morte. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento oncológico da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 9, item “DOS PEDIDOS”, subitem “d”) referente ao fornecimento de “... *todos os exames e procedimentos necessários à plena recuperação de sua saúde...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II